

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 035.823/2015-1.

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de São Vicente Ferrer/PE.

Recorrente: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (650.445.174-53).

Representação legal: Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29528/OAB-PE) e outros, representando Flávio Travassos Régis de Albuquerque e Município de São Vicente Ferrer/PE.

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa em desfavor de Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão 2009-2012) e de Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão 2013-2016), ex-prefeitos do Município de São Vicente Ferrer /PE, diante da não execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 306.537-53/2009, destinado à “*execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município*”.

2. Mediante o Acórdão 6.734/2020-TCU-2ª Câmara, confirmado em sede de embargos pelo Acórdão 8.484/2020-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis em débito, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Irresignado com essa decisão, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque interpôs recurso de reconsideração (peça 118), o qual não foi conhecido, por ser intempestivo e não apresentar fato novo, nos termos do Acórdão de Relação 4.689/2021-TCU- 2ª Câmara, de minha relatoria.

4. Apreciam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos pelo mesmo responsável contra essa última decisão (peça 129), por meio dos quais alega, basicamente, que este Tribunal teria sido omissor “*acerca do impacto do Novo CPC sobre os processos em trâmite perante o TCU, sendo que à palavra ‘suspendem’, constante do art. 34, §2º, da Lei 8.443/92, devem ser atribuídos os efeitos jurídico-processuais - técnicos - correspondentes à interrupção dos prazos processuais, em razão da interposição de embargos de declaração no âmbito dessa Corte, até mesmo ante ao fato de que critério da suspensão do prazo, em vez de sua interrupção, milita contra a ampla defesa e o contraditório, porquanto dificulta e pode inviabilizar o exercício desses direitos e garantias de estatura constitucional, e que, portanto, se impõem a despeito da literalidade da norma de processo no TCU, não havendo, de tal modo, o que se falar em intempestividade do Recurso de Reconsideração, apresentado no 12º dia após a notificação do Acórdão que rejeitou os embargos de declaração, vez protocolado dentro do interstício de 15 dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas*”.

5. Segundo o embargante, “*é possível inferir que, em 1992, quando da edição da Lei 8.443/92, os embargos declaratórios, no CPC, apenas suspendiam os prazos processuais em curso, contudo com a evolução legislativa do Processo Civil, atualmente vigente o CPC/2015, não restam dúvidas de que esse arcaico efeito suspensivo foi superado, em todo o sistema, pelo efeito interruptivo dos embargos, o qual mostra-se muito mais seguro e lógico*” e que “*não há qualquer previsão, nas normas internas do TCU, de interrupção de prazos processuais, de modo a servir como parâmetro interna corporis que comprove, de maneira expressa, a existência na Lei Orgânica e no Regimento*

Interno do TCU de conotações diferentes para os conceitos de suspensão e interrupção de prazos processuais”.

6. No seu entendimento, “a despeito de o art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92 e o art. 287, § 3º, do RI/TCU mencionarem que os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição dos demais recursos, tal efeito traz a conotação de interrupção, no sentido de fazer parar e restituir integralmente à parte, após notificação do respectivo julgamento, o prazo para interposição dos demais recursos, prestigiando a busca da verdade material e o exercício do contraditório e ampla defesa”.

7. Acerca da linha argumentativa defendida, transcreve trechos do parecer do Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 027.439/2013-5:

“[...] A evolução constante no novo Código, abandonando a suspensão do prazo com a oposição dos embargos para em seu lugar passar a adotar a interrupção, tem sua razão de ser. Notava-se que o prazo para a apelação poderia esgotar quando havia a necessidade de se opor mais de um embargo, desmerecendo o direito da parte de recorrer. Isso era mais gravoso quando os embargos eram julgados com efeitos infringentes, o que resultava em mudança parcial da decisão contra a qual se recorreria. Dessa forma, os aspectos processuais ganhavam mais destaque que o mérito da causa que se discutia.

Nunca é demais lembrar que nos processos que tramitam na Corte de Contas a busca da verdade real é um princípio reconhecidamente caro, podendo haver mitigação do aludido princípio se o aspecto processual se sobrepor às questões materiais do feito. Nesse contexto, em que pese o encaminhamento uníssono da Unidade Técnica tenha sido sustentado em prazo próprio definido na Lei Orgânica do Tribunal, lei específica quando se confronta com Código de Processo Civil, por considerarmos que o prazo é um aspecto processual que tem forte laço com os princípios da ampla defesa e do contraditório, defendemos que se passe a adotar a mesma sistemática do CPC em relação aos processos do TCU, porquanto os referidos princípios perpassam todas as normas processuais e as obrigam a se atualizarem em uma mesma direção. Os recursos merecem conhecimento, em nome da busca da verdade material, do formalismo moderado e do exercício do contraditório e da ampla defesa. [...] no âmbito da Lei Orgânica do TCU e do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), especialmente no que se refere aos embargos de declaração, que passaram a interromper o prazo para interposição dos demais recursos, e da divergência interpretativa acerca dos efeitos da suspensão do prazo no caso dos embargos, entende esse MPTCU, à vista da citada divergência e a fim de evitar que tais controvérsias venham a, processualmente, prejudicar eventuais responsáveis, que o Tribunal confira à suspensão dos embargos de declaração efeitos de modo a reiniciar a contagem de prazo após o seu julgamento” (destaques do original).

8. Transcreve, também, trechos do parecer lavrado pelo douto **Parquet** no TC 002.472/2007-8, no qual teria sido defendido, com esteio em precedentes da 2ª Câmara desse Tribunal, que os embargos de declaração, no âmbito do TCU, teriam efeito interruptivo do prazo recursal para a interposição de outros recursos:

“Diante da disposição do art. 538, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.950/1994, no sentido de que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos — disposição esta que veio no intuito de eliminar causa frequente de polêmica a respeito da contagem dos prazos recursais —, e diante de tão robustos argumentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais pela interrupção, ainda que rejeitados os embargos no mérito, ou até mesmo quando considerados incabíveis, cumpre a esta Corte de Contas, também fiel guardião da justiça, adotar o mesmo entendimento.

Sendo assim, há que se proceder à interpretação sistemática do art. 34, § 2º, da LO/TCU e do art. 287, § 3º, do RITTCU, de modo a torná-los consentâneos com o disposto no CPC e com a própria lógica processual.

Conforme assinalado no início, esta Corte de Contas já tem adotado em julgados da 2ª

Câmara esse entendimento. Veja-se, sobre o tema e para a melhor interpretação da matéria, a exegese consignada, entre outros, no voto condutor do Acórdão 2.799/2007 – 2ª Câmara, da lavra do nobre Ministro Ubiratan Aguiar:

‘2. Em relação à proposta de não-conhecimento, formulada pelo Diretor da 1ª DT e pelo Secretário da Serur, tenho manifestado posição perante este Colegiado no sentido de que a oposição de embargos de declaração interrompem - e não suspendem - o prazo para interposição de recursos, em consonância com o disposto no art. 538 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela reforma do CPC feita pela Lei 8.950, de 13.12.1994, conforme pode-se observar nos seguintes Acórdãos: 1.999/2005, 1.220/2006, 3.493/2006, 1.077/2007, todos da 2ª Câmara. Esclareço que essa medida tem o mérito de uniformizar a contagem de prazo no âmbito dos processos conduzidos por este Tribunal com a adotada pela Lei Processual Civil, impedindo, em consequência, eventuais e graves prejuízos aos administrados em face da diversidade de formas de contagem de prazos presentes no sistema jurídico pátrio. De outra parte, é importante também ter presente que a adoção dessa medida uniformizadora não impede a celeridade dos processos.

Não obstante ter a clara percepção de que há posição divergente na Primeira Câmara deste Tribunal, consoante precedente indicado pela Secretaria de Recursos (Acórdão 1.476/2006 – 1ª Câmara), penso que se pode e se deve avançar na compreensão dessa questão para, utilizando-se do elemento histórico de interpretação, dar à norma contida no § 2º do art. 34 da Lei 8.443/1992 o sentido de que os embargos de declaração interrompem - e não somente suspendem - os prazos para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 da mencionada Lei, sem que disso decorra violação à ordem jurídica vigente.

Na verdade, a adoção dessa interpretação tem o mérito, segundo afirmei anteriormente, de uniformizar a forma de contagem dos prazos recursais dos processos conduzidos por este Tribunal com a adotada pela Lei Processual Civil, sem qualquer prejuízo à celeridade processual no âmbito desta Corte de Contas, lembrando que a disposição do aludido § 2º do art. 34 da Lei 8.443/1992 teve como paradigma a norma original prescrita no art. 538 do CPC, que, de igual modo, afirmava que os embargos de declaração suspendiam - e não interrompiam - o prazo para interposição de recursos (...).’

9. *Aduz que “citada controvérsia processual prejudicou o Interessado, de modo que o Acórdão em tela, ao fundamentar-se em uma questão acometida por uma divergência interpretativa acerca dos efeitos da suspensão do prazo no caso dos embargos de declaração acabou por desconsiderar os preceitos da busca da verdade material, o exercício do contraditório e ampla defesa, adotando o formalismo exagerado, o qual não é adotado por essa Corte de Contas”.*

10. *Finaliza defendendo que deveria prevalecer o entendimento de se interpretar e aplicar o art. 34, § 2º, da Lei Orgânica do TCU e o art. 287, § 3º, do seu Regimento Interno de forma consoante com a lógica processual e com o disposto no CPC, razão pela qual pugna por que o recurso de reconsideração seja conhecido, para ter o seu mérito apreciado.*

É o relatório.